



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDENCIA



Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/387/2022

Florianópolis, 3 de novembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **MOACIR SOPELSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: Ofício GP/DL/0361/2022 – solicitação de manifestação ao Projeto de Lei (PL) 0231.3/2022.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, confirmo o recebimento do Ofício GP/DL/0361/2022, enviado por correio eletrônico a esta Corte de Contas em 11 de agosto do corrente ano (Processo SEI 22.0.00002998-3), o qual solicita manifestação ao PL 0231.3/2022, que "Institui sistema de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo Estado em contratos de parceria público-privada (PPP) e estabelece outras providências".

Em atenção à solicitação, o expediente foi encaminhado à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) deste Tribunal, que prestou esclarecimentos, nos termos do Despacho DGCE (documento 0092430) e dos demais documentos pertinentes – Despacho DLC (documento 0092314) e Informação DGO (documento 0091934) –, que seguem anexos.

Atenciosamente,

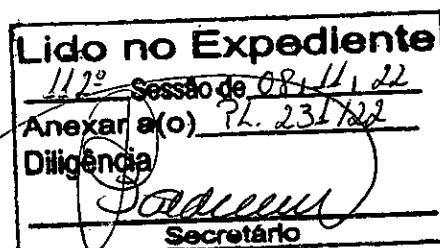
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**, Presidente, em 03/11/2022, às 19:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

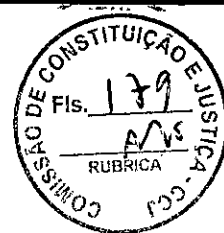


A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0093313** e o código CRC **07D2156E**.



at the time of the
the following
the following
the following

the following



Processo: 22.0.000002998-3

Assunto: **Ofício** GP/DL/0361/2022 – ALESC – encaminha parecer da CCJ ao Projeto de Lei nº 0231.3/22, que institui sistema de garantias de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo Estado em contratos de PPP – **Diligência** que pede a manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Despacho: DGCE p/ GAP

Senhora Chefe de Gabinete da Presidência,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminha-se a manifestação das Diretorias de Contas de Governo/DGO e de Licitações e Contratações/DLC, consubstanciadas na Informação nº SEI 0091934, que se manifestam de modo perfunctório e em caráter orientativo à diligência apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado, não configurando o entendimento do eg. Plenário desta Casa.

Esta Direção geral de Controle Externo anui com a manifestação das suas unidades técnicas, pelo que sugere à Chefia de Gabinete da Presidência que providencie ofício-resposta a Assembleia Legislativa do Estado de SC, franqueando a íntegra dos presentes autos.

Respeitosamente,

Marcelo Brognoli da Costa
Diretor Geral de Controle Externo

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO BROGNOLI DA COSTA, Diretor(a) Geral**, em 31/10/2022, às 15:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0092430** e o código CRC **B73884CD**.



Processo SEI nº: 22.0.000002998-3

Assunto: Ofício GP/DL/0361/2022 – ALESC – Encaminha parecer da CCJ ao Projeto de Lei nº 0231.3/22, que institui sistema de garantias de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo Estado em contratos de PPP.

Senhor Diretor Geral de Controle Externo,

Em atenção ao Despacho 72383, tem-se a informar que a Diretoria de Licitações e Contratações - DLC encaminhou via e-mail para a Diretoria de Contas de Gestão - DGO os apontamentos jurídicos relacionados à diligência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ acerca do PL 0231.3/22, os quais foram incorporados na Informação 91934.

Diante do exposto, submete-se o tema à consideração da DGCE.

Atenciosamente.

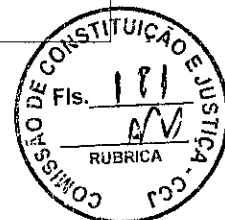
Caroline de Souza
Diretora

Logotipo Documento assinado eletronicamente por **Caroline de Souza, Diretor(a)**, em 26/10/2022, às 18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

QRCode
Assinatura

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0092314** e o código CRC **C659083B**.

PROCESSO Nº:	@SEI 22.0.00002998-3
INTERESSADO:	Deputado Moacir Sopelsa – Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina
ASSUNTO:	Projeto de Lei nº 0231.3/22 – “Institui sistema de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo Estado em contratos de parceria público-privada (PPP) e estabelece outras providências”



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento de diligência manifestado por meio do Ofício GP/DL/0361/2022, encaminhado pelo Ex.^{ma} Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, o qual solicita manifestação desta eg. Corte de Contas a respeito do Projeto de Lei nº 0231.3/22, que “Institui sistema de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo Estado em contratos de parceria público-privada (PPP) e estabelece outras providências”.

Especificamente apresenta as seguintes indagações:

1. Os efeitos e os riscos fiscais sobre a política de Estado de responsabilidade fiscal decorrente de pretensas vinculações de receitas em detrimento de outras espécies de garantias arroladas no art. 8º da citada Lei nacional nº 11.079/2004;
2. A necessidade de autorização prévia do Governador para abrir créditos adicionais, “com o intuito de fornecer instrumental adicional para adimplemento das contraprestações assumidas em contratos de PPP”;
3. Eventuais ressalvas quanto ao texto proposto, com vistas ao aperfeiçoamento da proposição em tela; e
4. Demais contribuições que entender relevante.

De início, consigne-se que a delegação de serviços e equipamentos públicos por meio de contrato de concessão do tipo parceria público-privada (PPP) foram estabelecidas pela Lei (nacional) nº 11.079/04 (Lei de PPP).

Diga-se que nesta data, já vigorava no país a Lei (nacional) nº 8.987/95, que dispôs sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal de 1988.

A principal diferença na norma mais recente foi o estabelecimento de dois tipos de delegação que somente torna-se viável com a realização parcial ou integral de contraprestação mensal pelo Poder Público.

Neste sentido é a PPP na modalidade patrocinada e a PPP na modalidade administrativa.

Na primeira hipótese, há arrecadação de receitas tarifárias e/ou alternativas por parte da concessionária, mas cuja receita é complementada com recursos públicos, com vistas a tornar a transferência econômica e financeiramente viável ao parceiro privado.

Já no caso de PPP administrativa, uma vez a natureza do serviço delegado, não há qualquer possibilidade de o concessionário obter receitas tarifárias e/ou alternativas, sendo integralmente remunerado por meio de contraprestações mensais com recursos provenientes do orçamento público.

As concessões por meio das PPPs correspondem a instrumentos que viabilizam estimativas virtuais de prestação de serviços de longo prazo e grande vulto, não podendo ter como objeto único o fornecimento de mão de obra, a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Diante desta configuração, e assim como o privado também presta garantias da execução contratual, o Poder Público deve estabelecer garantias com o intuito de assegurar o pagamento de suas obrigações pecuniárias em contrato de PPP patrocinada e administrativa. Trata-se de um dos elementos essenciais na estruturação de projetos de infraestrutura.

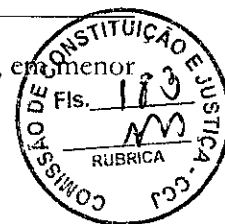
Veja-se que a Lei nº 11.079/04, nos termos do inciso VI do art. 5º, prevê que os contratos de PPP deverão conter cláusulas disciplinando os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia. Sendo que o art. 8º elenca as possíveis garantias.

Importa asseverar que, mesmo que as garantias públicas sejam uma faculdade, elas acabaram se tornando parte essencial das PPPs. A demanda pela necessidade de sua estruturação tem uma relação direta e proporcional à percepção de risco político e de crédito dos governos por parte do setor privado, de modo que, quanto maior o risco de calote, maior será a necessidade das garantias.

Essa, inclusive, é uma das grandes diferenças entre os mercados maduros e emergentes de PPP. No primeiro caso, o estabelecimento de garantias é, fundamentalmente, para balizar

preocupações dos financiadores e incentivar o banco privado a financiar os projetos e, em menor grau, cobrir ou mitigar o risco de crédito do poder concedente.

É possível elencar as seguintes razões pelas quais as garantias são utilizadas:



- Para enfrentar riscos específicos do projeto, cuja assunção pelos empreendedores e seus financiadores sofre resistência. **No Brasil, a principal preocupação é o risco de crédito do poder concedente**, sendo a garantia o instrumento principal para atenuar essa situação e garantir parte fundamental das receitas do fluxo de caixa do projeto;

- Para viabilizar fontes adicionais de financiamentos pelo setor privado em projetos de larga escala, que exigem alavancagem financeira de grande vulto e encontram uma capacidade financeira de mercado limitada. O Brasil enfrenta o desafio de **ampliar o financiamento de PPPs pelo setor privado**;

- Para reduzir o custo de capital, viabilizando taxas de juros mais baixas, já que o poder público assegura riscos que são precificados de forma elevada pelo mercado financeiro. **No Brasil, a questão primordial é o perfil e a qualidade das garantias oferecidas aos financiadores**;

- Para **enfrentar instabilidade, flutuações e crises no mercado financeiro**. Isto porque em tempos de turbulência econômica, as garantias serviriam para estabilizar variações fortes nas taxas de juros, taxas de câmbio, entre outros, no contrato de PPP.

O documento “Mitigação de risco para projetos de parceria público-privadas no Brasil – A estruturação de garantias públicas”, elaborado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento em 2017, alerta que “o **bom funcionamento dos mecanismos de garantias depende fundamentalmente da qualidade dos bens a eles vinculados**, representada, basicamente, pelos predicados de volume, liquidez, solidez, *enforceability* e segurança jurídica”.

Nesta toada, o Quadro 01 estabelece comparativo dos mecanismos de garantias já adotados pelos Estados federados:

Quadro 01 - Modalidades de garantias:

Vinculação de receitas	Quadro comparativo	
	Fundos garantidores	Penhor
Pontos fortes		
• Otimiza a aplicação do fluxo de caixa do ente federado. • A tendência é utilizar FPE/FPM. • Serve como mecanismo de pagamento e/ou instrumento garantidor de pagamento. • Há precedentes judiciais e fáticos favoráveis ao uso de FPE/FPM como garantia pública. • Liquidez.	• O uso de fundos garantidores de PPPs, por terem personalidade jurídica, natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas. • O regime de precatórios é inaplicável aos fundos garantidores de PPPs. • Fundos podem ser usados como mecanismo de pagamento e/ou instrumento garantidor de pagamento. • Liquidez.	• Flexível. Pode ser usado ativos de diversas naturezas. • É formalmente constituído.
Pontos fracos		
• Repasse de FPE/FPM pode ser condicionado à regularização de débitos com o governo federal. • Recursos do FPE/FPM têm origem tributária. Há quem entenda que eles não podem constituir garantias públicas em PPPs.	• O uso de fundos especiais contábeis, por serem estes mera segregação financeira dentro do caixa único da administração pública. • Aplica-se o regime de precatórios aos fundos especiais contábeis, por ser uma execução contra a própria administração pública. • Histórica instabilidade no pagamento dos precatórios.	• Serve apenas como instrumento garantido de pagamento. • Criticado por implicar de bem da administração pública. • Baixa liquidez.
Fonte: Elaboração própria. Vota: Todas as informações acima têm como linha de corte a data de 1º de julho de 2015. (*) Não foram identificadas informações sobre a efetiva constituição e operacionalização dos mecanismos de garantias desses Estados e municípios, consideramos tais mecanismos como não operacionais.		

Fonte: BID (2017). Mitigação de risco para projetos de parceria público-privadas no Brasil – A estruturação de garantias públicas.

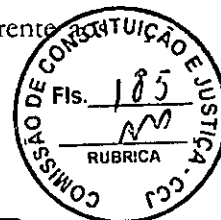
Antes de se adentrar especificamente no caso de Santa Catarina, importa mencionar como outros estados brasileiros, que já possuem contratos de PPP em execução há mais tempo, estruturaram suas garantias públicas. No Quadro 02 veja-se o caso da Bahia.

Quadro 02 – Estruturação de garantias pelo estado da Bahia:

Boxe 1.1 BAHIA No Estado da Bahia foi criado^a o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Estado da Bahia (FGBP), entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de viabilizar a implementação do programa de PPP, conferindo-lhe sustentação financeira. Ocorre que os dispositivos legais que criaram e regulamentaram o Fage Bahia^b foram expressamente revogados.^c Posteriormente, o governo do Estado da Bahia estruturou um sistema de pagamento e garantia de PPP a partir da transferência de percentual oriundo de recurso do FPE à Agência de Fomento do Estado da Bahia (Desenbahia).^d Esse sistema de pagamento foi utilizado em todos os contratos de PPP celebrados pelo Estado da Bahia, com exceção da PPP do emissário submarino. Entretanto, deve-se observar que a ideia por trás desse sistema de pagamento é de que a alta qualidade da classificação do crédito evitaria a necessidade de garantias de pagamento. Após a publicação da lei federal nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, que permitiu o aporte de recursos em favor do parceiro privado, houve a necessidade de aprimorar o sistema de garantia, e, para tanto, foi criado o Fundo Garantidor Balano de Parcerias (FGBP). Houve também o aumento do percentual de recursos destinado à Desenbahia, que passou de 12% (doze por cento) para 18% (dezoito por cento). Ao contrário do Fage Bahia, o FGBP é dotado de "natureza privada e patrimônio próprio, separado do patrimônio dos cotistas, sujeito a direitos e obrigações próprias", e administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente, pela Desenbahia.^e ^a Lei estadual nº 9.290, de 27 de dezembro de 2004. ^b Esse fundo nunca entrou em operação. Posteriormente criou-se o FGBP. ^c Pela lei estadual nº 12.912, de 11 de outubro de 2013. ^d Por meio da lei estadual nº 11.477, de 1º de julho de 2009. ^e Pessoa jurídica do direito privado, constituída para operar como instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pelo Estado da Bahia. ^f Por meio da lei estadual nº 12.610, de 27 de dezembro de 2012. ^g Conforme determina o art. 2º, da lei estadual nº 12.610, em 27 de dezembro de 2012.
--

Fonte: BID (2017). Mitigação de risco para projetos de parceria público-privadas no Brasil – A estruturação de garantias públicas.

Outro estado da federação que também serve de referência é Minas Gerais. No Quadro 03 consta um resumo de como as garantias públicas foram estruturadas para fazer frente diversos contratos de PPP já em execução.



Quadro 03 – Estruturação de garantias pelo estado de Minas Gerais:

Boxe 1.2 MINAS GERAIS

No Estado de Minas Gerais, foi criado^a o Fundo de Parcerias Público-Privadas (FPPP), entidade contábil destinada a dar sustentação financeira ao Programa Estadual de PPP, cujo papel seria desempenhar as funções programática e de garantia. Contudo, o FPPP não foi operacionalizado até a data, optando o Estado por outros mecanismos de garantias para suas PPPs.

Na primeira PPP assinada pelo Estado (concessão patrocinada para exploração da MG-050), o governo de Minas optou por utilizar, como entidade garantidora, a Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Minas Gerais (Codemig),^b empresa pública constituída sob forma de sociedade anônima, controlada pelo Estado.

Com o amadurecimento dos projetos de PPP em Minas Gerais e com vistas à mobilização de recursos para o pagamento de contraprestações e oferecimento de garantias, foi criada^c a Empresa Mineira de Parcerias (Emip),^d pessoa jurídica de direito privado responsável por gerir e assumir obrigações nos contratos de PPP, bem como prestar garantias.

Cabe ressaltar que a criação da Emip se deu em um cenário no qual já haviam sido assinados contratos de PPP pelo Estado de Minas Gerais. Sendo assim, os contratos já implantados no Estado foram recebidos pela Emip.^e

PPP no Estado de Minas Gerais. Muito embora a Emip tenha dado o primeiro passo rumo ao aperfeiçoamento do Programa de PPP mineiro, seu papel enquanto entidade garantidora ainda não foi implementado.

Note-se que, mesmo nos projetos de PPP em elaboração pelo Estado de Minas Gerais, a Emip não atua como viés garantidor. Nos projetos do Expominas II,^f da Fábrica de Placas Detran^g e da Rota Lund,^h a Emip atua somente, como interveniente anuente. Nos demais projetos em elaboração, a Emip não é sequer mencionada.

^a Lei estadual nº 14.869, de 16 de dezembro de 2003.

^b Vide Cláusula 38 do contrato. Disponível em: http://www.ppp.mg.gov.br/images/documentos/Projetos/concluidos/Rodovia_MG-050/Contrato_Aditivos/CONTRATO%20007-2008%20MG%20050.pdf.

^c Lei estadual nº 19.968, de 26 de dezembro de 2011.

^d Subsidiária da Minas Gerais Participações S.A. (MGI).

^e Emip S.A. Ata de Reunião do Conselho de Administração nº 003/2014. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Ano 122, nº 55, 23 de março de 2014, p. 90.

^f Emip S.A. Balanço Patrimonial – Exercício 2014. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais Ano 123, nº 60, 31 mar 2015, p. 37.

^g <http://www.ppp.mg.gov.br/expominasii-edital-anexos/page/768?view=page>.

^h <http://www.ppp.mg.gov.br/fabrica-de-placas-detran-mg/page/221?view=page>.

ⁱ <http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-em-elaboracao/rota-lund/page/56?view=page>.

Fonte: BID (2017). Mitigação de risco para projetos de parceria público-privadas no Brasil – A estruturação de garantias públicas.

Em resumo, há Estados que criaram fundos garantidores puramente contábeis, o que reduz substancialmente a qualidade da garantia. Outros se valeram da estruturação de mecanismos de garantias alternativos, relacionados ao penhor de ativos, à segregação de recursos em contas vinculadas ou, em alguns casos, à empresa gestora de ativos. Em várias PPPs contratadas, os Estados optaram pela utilização de parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) ou da arrecadação de royalties, para constituírem garantias. (BID, 2017).

O Estado de Santa Catarina obteve a autorização para instituir o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas de Santa Catarina (FGP/SC) por intermédio da Lei nº 17.157, de 05 de junho de 2017, que estabeleceu que o patrimônio do FGP/SC será constituído pelos



rendimentos obtidos com sua administração, bem como pelo aporte de bens e direitos realizados pelos cotistas na forma de integralização de cotas, cujo pagamento poderá ocorrer mediante:



- I – dinheiro, inclusive proveniente de fundos especiais;
- II – títulos da dívida pública federal;
- III – ações preferenciais ou ordinárias, estas desde que excedentes ao necessário para a manutenção do controle acionário de sociedade de economia mista estadual de titularidade dos cotistas;
- IV – direitos econômicos, incluídos os direitos a dividendos e juros sobre capital próprio, de ações de qualquer classe detidas pelos cotistas em companhias de cujo capital acionário participem, na condição de controlador;
- V – direitos creditórios de quaisquer naturezas;
- VI – outros bens móveis, inclusive ações de qualquer classe detidas pelos cotistas em companhias de cujo capital acionário participem na condição de minoritário;
- VII – bens imóveis dominicais;
- VIII – recursos orçamentários destinados ao FGP/SC;
- IX – receitas de contratos de parceria público-privada, desde que destinadas ao FGP/SC;
- X – doações, auxílios, contribuições ou legados destinados ao FGP/SC;
- XI – o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC), nos termos da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005; e
- XII – outras receitas destinadas ao FGP/SC.

Feita essa contextualização inicial, passa-se à análise dos questionamentos realizados pelo Ex.^{mo} Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina quanto ao Projeto de Lei nº 0231.3/22.

2. QUESTIONAMENTOS

A Alesc direciona a este eg. Tribunal de Contas alguns questionamentos que merecem uma maior atenção. Veja-se:

2.1. Os efeitos e os riscos fiscais sobre a política de Estado de responsabilidade fiscal decorrente de pretensas vinculações de receitas em detrimento de outras espécies de garantias arroladas no art. 8º da citada Lei nacional nº 11.079/2004:



De acordo com o art. 8º da Lei nº 11.079/2004, as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

- I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;
- II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras;
- V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- VI – outros mecanismos admitidos em lei.

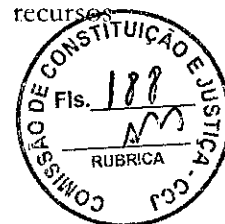
Conforme já explanado anteriormente, o Estado de Santa Catarina obteve a autorização para instituir o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas de Santa Catarina (FGP/SC) por intermédio da Lei nº 17.157, de 05 de junho de 2017, que tem a finalidade de prestar garantias de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em virtude de parcerias integrantes do Programa de Parcerias Público-Privadas (art.1º).

A proposta do Projeto de Lei nº 0231.3/22 pretende ampliar as garantias para além daquelas atualmente oferecidas por intermédio do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas de Santa Catarina (FGP/SC), mediante a instituição do Sistema de Garantia de Pagamento de Obrigações Pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em contratos de Parceria Público-Privada (PPPs) e dá outras providências.

Neste sentido, o do Projeto de Lei nº 0231.3/22 vem abarcar **uma das possibilidades** previstas, especificamente o inciso I da Lei de PPP, no que tange à vinculação de “recursos financeiros destinados ao Estado a título de transferência obrigatória de que trata a Lei Complementar (federal) nº 176, de 29 de dezembro de 2020”, de percentual de até 12% dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal para contratos de relacionados a ações e serviços da saúde e até 25% para aqueles relacionados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de recursos do Fundo Penitenciário para contratos relacionados ao

sistema prisional e socioeducativo, de “quaisquer direitos creditórios e receitas patrimoniais”, além de “alienar ou gravar com ônus real bens móveis integrantes do patrimônio estadual”.

Conforme o documento “Mitigação de risco para projetos de parceria público-privadas no Brasil – A estruturação de garantias públicas”, elaborado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento em 2017, a vinculação de receitas tem sido uma opção cada vez mais utilizada. Ela visa a otimizar a aplicação do fluxo de caixa do ente federado, permitindo que recursos possam também ser utilizados como garantia pública em PPPs.



2.1.1. Recursos da Lei Complementar nº 176/2020

No tocante aos recursos de que trata a Lei Complementar nº 176/2020, o Projeto de Lei nº 0231.3/22 previu a vinculação dos recursos destinados ao Estado, de forma parcial ou integral.

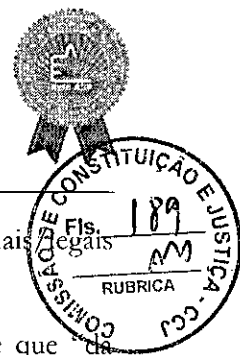
A Lei Complementar nº 176/2020 institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para o período de 2020 a 2037 e **prevê o montante que será entregue** em cada exercício.

Tais recursos se referem à recomposição de valores da Lei Complementar (nacional) nº 87/1996 (Lei Kandir), porém não se enquadram como receitas financeiras transferidas pela União com base nessa lei complementar, em conformidade com o Parecer SEI nº 19865/2020 emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Além disso, não há previsão de uma finalidade específica de aplicação na Lei Complementar nº 176/2020, enquadrando os recursos como receitas de livre alocação.

Diante dessas considerações, esses recursos poderão ser destinados à garantia de parcerias público-privadas, qualquer que seja seu objeto.

Adicionalmente, como consequência, os valores não constam nas transferências incluídas na Lei Complementar (nacional) nº 141/2012 para cálculo dos valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, nem no art. 212 da Constituição Federal que define o mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino. Logo, **as receitas da Lei Complementar nº 176/2020 não são consideradas na base de cálculo dos valores mínimos que deverão ser gastos com ações e serviços públicos da saúde ou com manutenção e desenvolvimento do ensino.**

Frisa-se, portanto, que o direcionamento desses recursos para a sistemática de garantia do Projeto de Lei nº 0231.3/22 **não traz prejuízo**, alteração ou postergação do mínimo constitucional/legal a ser aplicado em saúde e educação, visto que originalmente a definição dos gastos mínimos nessas áreas já não incluiria os recursos da Lei Complementar nº 176/2020. Ou seja, ainda que os recursos não fossem destinados para garantia em contratos de PPP, já não



seriam considerados na base de cálculo para estabelecer os valores mínimos constitucionais a serem aplicadas nas funções em questão.

Além disso, o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 176/2020 estabelece que "da parcela devida a cada Estado, a União entregará, **diretamente**, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios" [grifo nosso]. Logo, entende-se que a vinculação prevista no inciso I do §1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 0231.3/22 se refere às receitas que a União entregará diretamente aos Estados. Tanto que a Nota Técnica SEI 58903/2020 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), vinculada ao Ministério da Economia, orientou o registro das receitas recebidas pelos entes como Outras Transferências da União.

2.1.2. Recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE)

Quanto aos recursos advindos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), consigne-se que se referem a repasses oriundos da arrecadação de certos tributos da União, destinados aos Estados e ao Distrito Federal conforme coeficientes de participação estabelecidos a partir da análise das capacidades arrecadatórias de cada ente.

Fato positivo, do ponto de vista financeiro, é que os fundos de participação encontram tutela no texto constitucional, o que confere certo grau de regularidade e uniformidade aos repasses.

Todavia, esse privilégio não é absoluto. Isto porque a própria CF/88 disciplina hipóteses de condicionamento da transferência de recursos à regularização de débitos ao governo federal, nos termos do art. 160, § 1º:

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

- I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;
- II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III (aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde).



Assim, mostra-se fundamental, no intuito de conferir maior segurança às garantias públicas, que a vinculação de parte das receitas dos fundos de participação ocorra por meio de previsão legal específica. Com isso, as garantias passam a ter maior solidez, pois ficam menos suscetíveis a alterações posteriores.

Outro ponto que merece esclarecimento é o disposto no inciso IV do art. 167 da CF/88, que consiste no princípio da não afetação de receitas de impostos, garantindo discricionariedade do administrador público para determinar a alocação dos recursos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os recursos do FPE constituem fonte ordinária, o que torna perfeitamente legal a utilização destes para instituir as garantias.

E sendo os recursos provenientes do fundo de participação constituídos pela arrecadação de impostos, há corrente que considere que uma vinculação total ou parcial desse montante para constituir garantias públicas em PPPs implicaria uma violação à previsão constitucional.

Neste contexto, é oportuno apresentarmos a definição de receitas e despesas vinculadas constante no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, aplicável ao exercício de 2022, pág. 433:

3.5. DEFINIÇÕES

(...)

Receitas e Despesas Orçamentárias Vinculadas

Compreendem as receitas orçamentárias, líquidas das deduções, e despesas orçamentárias cuja aplicação dos recursos é definida em lei, de acordo com sua origem. A identificação das vinculações pode ser feita por meio do mecanismo fonte / destinação de recursos. As fontes / destinações de recursos indicam como são financiadas as despesas orçamentárias, atendendo sua destinação legal.

Resta evidente que a vinculação de receitas se dá quando ocorre prévia vinculação de determinada receita à realização de despesas de determinada função ou objeto específico. Portanto, a vinculação é definida pela origem e pela aplicação dos recursos, o que exige a necessária liquidação da despesa.

É importante esclarecer que o Projeto de Lei nº 0231.3/22 não está criando um vínculo absoluto dos recursos do art. 1º diretamente ao pagamento das PPPs. Trata-se, de fato, **autorização** para aportar partes desses recursos em conta bancária de garantia, **por certo tempo e observados os limites previstos em cada contrato de parceria**. Uma vez atendidos os limites da garantia, o excedente será devolvido ao Tesouro Estadual. Logo, o direcionamento dos

recursos está sendo autorizado, e não necessariamente vinculado, para a instituição de garantia conforme conveniência futura e atendidas as regras estabelecidas.

Reitera-se que a destinação de parte do FPE para aporte como garantia **não gera efeitos na base de cálculo dos valores mínimos que deverão ser gastos com ações e serviços públicos da saúde ou com manutenção e desenvolvimento do ensino, a cada ano.** Portanto, a base de cálculo permanecerá inalterada, com ou sem a destinação dos recursos para garantia em contratos de PPP. Desta forma, aplicação do mínimo constitucional ficará restrita as despesas efetivamente realizadas, assim entendidas aquelas liquidadas nas suas respectivas funções, independente de aportes realizados para garantia de PPPs relacionadas às funções saúde e educação.

2.1.3. Recursos do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC)

No que tange ao Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC), de acordo com sua lei instituidora, Lei (estadual) nº 10.220/1996, registra-se que o objetivo deste fundo é “propiciar a realização de ações voltadas à melhoria do Sistema Penitenciário Estadual e ao atendimento dos Adolescentes Autores de Ato Infracional”. Trata-se, portanto, de recursos vinculados.

Diante dessa característica, o Projeto de Lei nº 0231.3/22 previu a utilização desses recursos exclusivamente para contratos de PPPs relacionados ao sistema prisional e socioeducativo. Logo, na eventualidade da necessidade de execução da garantia, será mantida a vinculação estabelecida por lei.

Como efeito, a permissão para utilização dos recursos do FUPESC proporciona otimização do fluxo de caixa do Estado, já que existe mais uma possibilidade para aplicação dos valores. A decisão do aporte dos recursos como garantia será analisada diante de cada caso conforme a conveniência, a oportunidade e as regras estabelecidas.

2.1.4. Risco Fiscal

Quanto ao risco fiscal decorrente das vinculações de receitas previstas no Projeto de Lei nº 0231.3/22, entende-se que esse sistema de garantia objetiva justamente prevenir um desequilíbrio futuro nas finanças públicas e ao mesmo reduzir o risco de crédito do Governo a fim de melhorar as condições financeiras para os contratos de PPPs a serem firmados.

Conforme § 1º do art. 1º da Lei Complementar (nacional) nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, ou LRF), “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada

e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

Já Riscos Fiscais, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 12ª Edição (2022), “podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo”.

Tais obrigações financeiras podem ter diversas origens. As obrigações explícitas contingentes (ou passivos contingentes), sob o ponto de vista fiscal, decorrem de compromissos firmados pelo Governo em função de lei ou contrato e dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamento. Esses eventos futuros não estão totalmente sob o controle da entidade, e podem ou não ocorrer. Como exemplos de passivos contingentes, o MDF traz, dentre outros, o caso de avais e garantias concedidas pelo Ente a entidades privadas.

A LRF, em seu art. 4º, § 3º, prevê que “a lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem”.

Desses dispositivos extrai-se a necessidade de planejar ações com o objetivo de prevenir riscos que possam afetar as contas públicas, por meio do cumprimento de metas.

A Lei (estadual) nº 17.156/2017, que institui o marco regulatório dos programas de parcerias público-privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina, em seu art. 21, § 3º, determina que “previsão de receita e despesa dos contratos de parceria público-privada constará do” Anexo de Metas Fiscais previsto no § 1º do art. 4º da LRF.

O Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas de Santa Catarina (FGP/SC), autorizado por intermédio da Lei nº 17.157, de 05 de junho de 2017, estabeleceu que o patrimônio do FGP/SC será constituído pelos rendimentos obtidos com sua administração, bem como pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas na forma de integralização de cotas. Desta forma é possibilitado ao FGP/SC a constituição de patrimônio que permita a satisfação das obrigações do parceiro público sem a necessidade de utilização de receitas regulares obtidas pelo Estado, evitando limitações no custeio dos demais serviços e investimentos públicos na vigência dos contratos de PPPs.

Portanto, vislumbra-se que a constituição do sistema de garantias do Projeto de Lei nº 0231.3/22 por intermédio de recursos financeiros de liquidez imediata ou de rápida liquidez, busca prevenir o risco fiscal de eventual insuficiência financeira do Estado para assegurar a sua parte nos contratos de PPPs, de forma a não promover um desequilíbrio nas finanças públicas, por intermédio da recomposição da cota do Estado no FGP/SC em face do pagamento de contraprestação pecuniária por ele efetuado, o aporte de recursos e a quitação de multas e eventuais indenizações devidas ao parceiro privado, inclusive em razão da extinção antecipada do contrato.

Destaca-se que, em um primeiro momento, há a necessidade de ajuste fiscal para equacionar a despesa do Estado de forma a possibilitar a geração de superveniências para formar as reservas financeiras nas contas bancárias do sistema de garantia. Porém, a adoção dessa sistemática será disciplinada nos respectivos contratos de PPP (§ 3º do art. 1º e art. 2º do Projeto de Lei nº 0231.3/22) e, **portanto, dependerá da conveniência e da situação financeira do Estado no momento de sua constituição.**

Ademais, a longo prazo, uma vez constituído o saldo mínimo, o Estado não ficará eternamente aportando recursos no sistema de garantias; somente irá desembolsar valores caso venha a inadimplir suas obrigações perante o parceiro privado e este venha a acionar a garantia junto ao Fundo Garantidor ou, por algum outro motivo, o fundo apresentar saldo inferior ao limite.

Segundo o art. 9º, caput e § 2º, da Portaria STN nº 614/2006, que estabelece normas relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de PPP, o registro contábil dos passivos contingentes ocorre na data da assinatura do contrato de parceria e, extraordinariamente, sempre que for verificado fato relevante, devendo ser calculado com base em metodologia que reflita o valor presente de todas as obrigações e direitos potenciais e ajustado anualmente em razão de reavaliações decorrentes das variáveis envolvidas.

O art. 10 da referida Portaria determina que “os ativos e passivos contingentes deverão ser registrados e mantidos em contas contábeis típicas de Compensado até que sejam reconhecidos como passivos ou ativos patrimoniais”.

As disposições da Portaria STN nº 614/2006 reforçam os dispositivos do MDF e da LRF ao disciplinar sobre procedimentos para o reconhecimento contábil dos passivos contingentes, atrelados a riscos fiscais, de forma a aprimorar a previsão e a transparência dos valores.

Consigna-se que, conforme arts. 1º, § 3º, e 3º, do Projeto de Lei nº 0231.3/22, a utilização de quaisquer fontes previstas para a finalidade de constituição de garantia será disciplinada nos respectivos contratos de PPP e o saldo mínimo a ser constituído e mantido nas

contas bancárias ao longo da execução da parceria será também definido no respectivo instrumento contratual da PPP. Por conseguinte, é de extrema importância que os contratos de parceria passem por controles eficazes e sejam elaborados com base nos princípios aplicáveis à Administração Pública.

2.2. A necessidade de autorização prévia do Governador para abrir créditos adicionais, “com o intuito de fornecer instrumental adicional para adimplemento das contraprestações assumidas em contratos de PPP”:

A autorização prévia do Governador para abrir créditos adicionais está prevista no art. 7º do Projeto de Lei nº 0231.3/22, o qual autoriza a abertura pelo Chefe do Poder Executivo, durante o **exercício** financeiro, de **créditos adicionais** para o adimplemento dos compromissos de garantia firmados nos contratos de PPP, **observado** o limite estabelecido na LOA.

De acordo com o art. 40 da Lei (nacional) nº 4.320/1964, os créditos adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). Servem “para corrigir falhas de previsão ou retificar o orçamento anteriormente aprovado pelo Legislativo”¹. Podem ser de três espécies: suplementares, especiais ou extraordinários.

Os créditos adicionais suplementares são destinados a reforço de dotação orçamentária. Os especiais são aplicáveis a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. E os extraordinários são utilizados para despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. (Lei nº 4.320/1964, art. 41)

Logo, os créditos adicionais mencionados no Projeto de Lei nº 0231.3/22 se enquadram nos conceitos das espécies de créditos suplementares ou especiais.

A Lei nº 4320/1964 traz alguns requisitos para abertura dos créditos adicionais, conforme transcrito a seguir:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

¹ ALBUQUERQUE, Claudiano; MEDEIROS, Márcio; FEIJÓ, Paulo Henrique. **Gestão de Finanças Públicas**. 3. ed. Brasília: Gestão Pública, 2013.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

Outros requisitos estão previstos na Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Art. 167 [...]. § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 165 [...]. § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Verifica-se que existe uma **restrição legal e constitucional de vigência dos créditos adicionais ao exercício financeiro**. Considerando que o Projeto de Lei nº 0231.3/22 é uma legislação pontual e permanente, cujas disposições se aplicam a vários exercícios, entende-se que a abertura de créditos adicionais prevista em seu texto somente poderia alcançar o exercício corrente.

Em relação aos exercícios subsequentes, a autorização somente pode ocorrer mediante autorização prévia contida na lei do orçamento (créditos suplementares) ou por intermédio de lei específica, aprovada no curso da execução orçamentária (créditos especiais).

Alinhado ao inciso VII do art. 167 citado acima, o § 4º do art. 5º da LRF também proíbe consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada. O crédito orçamentário especifica a finalidade das ações do orçamento e é portador de uma dotação que traz o limite de recurso financeiro autorizado². Assim, esses dispositivos estabelecem que deve haver um crédito especificado e autorizado com uma respectiva dotação, ou seja, com um valor determinado.

Como visto, no caso dos créditos suplementares, por se destinarem a reforço orçamentário, é necessário que haja dotações já previamente aprovadas na LOA que não foram suficientes para suportar o objeto da ação pública. Quanto aos créditos especiais, a técnica legislativa exige que, após a aprovação do orçamento, seja elaborada uma **lei com a indicação dos valores, da fonte de recursos e dos limites do crédito a ser concedido**.

Constata-se pela legislação que para a aprovação de créditos suplementares é permitido que a própria LOA contenha autorização para abertura de valores até determinada importância. Por outro lado, para os créditos especiais não é razoável que se aplique essa exceção, pois se referem a ações que ainda não foram autorizadas. Assim, como se trata de despesas novas, devem ser sempre autorizados previamente por lei específica³.

Nesse sentido, o Manual Técnico de Orçamento (MTO) de 2022 (p. 137 e 139) traz que os créditos suplementares “devem ter aprovação legislativa prévia, por meio de lei **específica** ou da própria **LOA**” e os créditos especiais “devem ter aprovação legislativa prévia por meio de lei **específica**”⁴.

Portanto, cumpre observar que para a autorização de créditos especiais exige-se uma lei específica que quantifique o crédito adicional especial, com a atribuição de uma dotação e de uma fonte de recursos.

A **LOA de 2022 de Santa Catarina, em seu art. 8º**, autoriza o Governador a abrir diversos créditos adicionais. Especificamente, **no inciso I, é autorizada a abertura, durante o exercício financeiro, de créditos suplementares até o limite de 18% (dezoito por cento) de**

² Senado Federal. Glossário – Portal do Orçamento. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/orcamento/glossario?b_start:int=30&search_letter=c>. Acesso em: 10 out. 2022.

³ ALBUQUERQUE, Claudiano; MEDEIROS, Márcio; FEIJÓ, Paulo Henrique. **Gestão de Finanças Públicas**. 3. ed. Brasília: Gestão Pública, 2013.

⁴ Secretaria de Orçamento Federal (SOF). Manual Técnico do Orçamento (MTO). 15ª Edição, 2022. Disponível em: <<https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2022:mto2022-atual.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2022.

um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias. Ficam excluídos do limite os créditos para atender despesas programadas à conta de receitas vinculadas (art. 8º, § 2º, inciso II).

Além disso, os recursos do Fundo Garantidor de PPPs estão dotados na LOA de 2022 nas seguintes classificações:

- órgão Secretaria da Fazenda (52000);
- unidade orçamentária Encargos Gerais da Estado (52002);
- grupo de despesa Inversões Financeiras;
- função e subfunção 04.130;
- programa Concessões, Participações e Parcerias Público-Privadas (188);
- ação Fundo Garantidor (1126);
- subação Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (015056);
- fonte 0.100; e
- valor R\$ 52.700.000,00;



O inciso V do art. 8º da LOA de 2022 autoriza o remanejamento por portaria do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário de dotações orçamentárias entre subações de uma unidade orçamentária ou de um mesmo órgão.

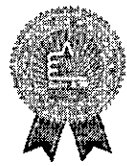
Assim, como o próprio art. 7º, parte final, do Projeto de Lei nº 0231.3/22 prevê que deve ser observado o limite estabelecido na LOA e como a própria Lei Orçamentária de 2022 já contém dispositivo que autoriza a abertura de créditos adicionais, o dispositivo em análise não é imprescindível.

Diante do que foi exposto, entende-se que **não há necessidade** de constar no Projeto de Lei nº 0231.3/2 autorização prévia do Governador para abrir créditos adicionais, por violar a restrição de vigência ao exercício financeiro (créditos suplementares e especiais), por se tratar de uma autorização genérica, sem indicação dos valores, da fonte de recursos e dos limites (créditos especiais) e por já constar na LOA autorização para abertura de créditos suplementares.

2.3. Demais contribuições

O Projeto de Lei nº 231.3/2022 apresenta no Parágrafo 2º de seu art. 3º o que segue:

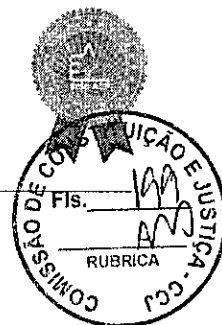
§ 2º Assegurado o saldo mínimo destinado às garantias nas contas bancárias e não havendo inadimplementos do parceiro público, os recursos provenientes das fontes de garantia de que tratam os incisos I, II e IV do § 1º do art. 1º desta



Lei deverão ser transferidos integralmente ao Tesouro do Estado ou, na hipótese dos recursos provenientes da fonte de garantia de que trata o inciso III do § 1º do art. 1º desta Lei, ao FUPESC.

Ao observar os demais dispositivos do Projeto de Lei, constatamos que não há previsão legal quanto ao tratamento a ser dado aos recursos provenientes das fontes de garantia na hipótese de extinção dos contratos de PPPs, hipótese que, salvo melhor juízo, deveriam receber tratamento análogo à situação prevista no dispositivo em epígrafe.





3 CONCLUSÃO

Considerando a solicitação de eventuais ressalvas quanto ao texto proposto, com vistas ao aperfeiçoamento da proposição em tela;

Considerando as manifestações apresentadas quanto ao Projeto de Lei nº 0231.3/22, que “Institui sistema de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo Estado em contratos de parceria público-privada (PPP) e estabelece outras providências”, sugere-se:

- a) exclusão da autorização para abertura de créditos adicionais prevista no caput do artigo 7º;
- b) inserção de dispositivo que regulamente o tratamento a ser dado aos recursos provenientes das fontes de garantia na hipótese de extinção contratos de PPPs, estabelecendo tratamento análogo à hipótese prevista no § 2º do art. 3º do Projeto de Lei.

Eram estas as informações que entendemos pertinentes aos questionamentos formulados.

Ressalto que as informações ora prestadas, são de cunho orientativo, constituindo avaliação preliminar desta unidade técnica, não configurando entendimento do Plenário deste Tribunal de Contas sobre a matéria em apreço, posto que não submetidas ao prescrito nos arts. 28 a 30 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DGO/CCGE, 24 de outubro de 2022.

Juliana M. das Neves Moser
Auditora Fiscal de Controle Externo

Gissele S. De F. Nunes
Auditora Fiscal de Controle Externo
Coordenadora da CCGE



Moisés Hoegenn
Diretor de Contas de Governo



Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001)

Moisés Hoegenn
Auditor Fiscal de Controle Externo
Diretor da DGO